



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800043-56.2016.8.15.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : José Pereira Marques Filho

ADVOGADO : Wilson Furtado Roberto, OAB/SP nº 346.103

APELADA : Daniela Moraes da C Costa Locadora de Veículos - ME

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

JUIZ (A) : Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRAFAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DA PROMOVIDA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MATERIAIS. DEVER DE INFORMAR A AUTORIA DA FOTOGRAFIA NO MESMO VEÍCULO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

O uso de fotografia sem autorização do Autor enseja indenização por danos morais, que deve ser aplicada de forma razoável. Precedentes jurisprudenciais.

O art. 29 da Lei dos Direitos Autorais nº 9.610/98 estabelece que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização de sua obra, por qualquer modalidade. É descabida a indenização de danos materiais hipotéticos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER, PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Pereira Marques Filho contra a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais proposta em face de DANIELA MORAES DA C COSTA LOCADORA DE VEICULOS - ME, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões, o Apelante requer a reforma da Sentença, alegando que a Juíza reconheceu ser o Recorrente autor da fotografia, mas não condenou o Promovido a reparar os danos morais e materiais derivados da publicação não autorizada.

Pugna, assim, pela condenação da Recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, de danos materiais no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), obrigando-a também a publicar na página principal do seu *site* institucional e em três jornais de grande publicação, a informação que o Recorrente é o autor intelectual da foto em discussão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (Id 2428729).

Sem Contrarrazões, por se tratar de réu revel (art. 346, CPC).

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (Id 2457325).

É o relatório.

VOTO

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, garante aos autores "*o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*".

Outrossim, no sistema normativo pátrio, a Lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Neste norte, consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui dano decorrente da violação do direito autoral. Senão, vejamos:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Ainda da análise da supracitada lei, verifica-se que o art. 29 estabelece que para a utilização de qualquer obra protegida, é indispensável a prévia e expressa autorização de seu autor, configurando-se contrafação sua reprodução não autorizada (art. 5º, inciso VII, c/c arts. 101 e 102).

Diante desse cenário, é forçoso concluir que a proteção legal das obras fotográficas resguarda o direito do Autor ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado quando aquelas forem utilizadas por terceiros (art. 79, § 1º, da lei dos direitos autorais).

Partindo de tal premissa, colhe-se dos autos que a conduta da Promovida configura ato ilícito, eis que restou demonstrada a divulgação da fotografia (objeto da lide) no site da empresa Apelada sem qualquer crédito ou autorização expressa do Promovente, ora Apelante (Id 2428706).

O Apelante comprovou ser o autor da fotografia, que retrata a orla de tambaú, inclusive com o registro da arte em cartório (Id 2428701 – pág. 03/04).

Ademais, a Ré/Apelada, apesar de devidamente citada (Id 2428716), não ofereceu contestação, tornando-se revel, atraindo a presunção de veracidade dos fatos arguidos pelo Autor.

Portanto, a Apelada deveria ter agido com prudência e, ao menos, ter pesquisado a respectiva autoria antes de publicá-la em seu site, mas, ao contrário, divulgou a foto captada na internet sem autorização e atribuição do crédito devido, utilizando-a para divulgação de seus transportes turísticos, agregando valor aos produtos por ela comercializados. A propósito:

DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM REVISTA ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITO. Ato ilícito configurado. **A imagem recolhida em pesquisa na internet não indica que tal obra seja de domínio público.** Empresa requerida que deveria ter melhor investigado a autoria da foto. Viabilidade de conferência no sistema de busca da google. Discussão sobre qual registro demandaria a proteção ao direito autoral. Desnecessidade. O art. 18, da Lei nº 9.610/98 nada estabelece a respeito desta providência como pressuposto à garantia deduzida. Obrigação de indenizar. Inteligência do art. 22 da Lei nº 9.610/98. Dano moral configurado. Indenização fixada (R\$ 10.000,00). Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Reparação patrimonial (valor de comercialização da imagem) a ser apurada em liquidação do julgado. Nova publicação condicionada à identificação da autoria. Multa cominatória estabelecida. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Apelo parcialmente provido. (TJSP; EDcl 1019558-19.2016.8.26.0506/50000; Ac. 11731096; Ribeirão Preto; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Hertha Helena de Oliveira; Julg. 21/08/2018; DJESP 25/09/2018; Pág. 1799)

Desse modo, ao pressupor unilateralmente que a imagem utilizada se encontrava em domínio público, a Recorrida agiu ilicitamente e, por conseguinte, violou os direitos autorais do Autor, uma vez que, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.610/98, os direitos morais e patrimoniais violados pertencem a obra fotográfica que o Autor criou.

Sobre a violação dos direitos morais, assim dispõe a Lei nº 9.610/98:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

(...)

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: (omissis)

Mister, portanto, considerar que são direitos morais do autor o de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado na utilização de sua obra. Desse modo, cumpre verificar que o Autor/Fotógrafo sofreu danos morais, pois, sua obra foi utilizada sem a devida menção à autoria.

Forçoso, portanto, concluir que o dano moral decorrente da ofensa ao direito autoral deve ser indenizado, pois restou comprovada a publicação sem a concessão do crédito, configurando a contrafação e a violação ao direito imaterial de natureza moral do autor.

Nesse sentido, jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS. PUBLICAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA SEM ESPECIFICAÇÃO DA AUTORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DIREITOS AUTORAIS. Havendo o autor apresentado comprovação da autoria da obra fotográfica guerreada, caberia a ré a contraprova de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Inteligência do art. 333, inc. II, do CPC. Afirmção trazida pela ré de que a fotografia lhe fora entregue por terceira pessoa, filha do fotografado. Fato que não afasta o dever indenizatório, face à co-autoria da obra. (71003489507 RS, Relator: Fábio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 16/02/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/02/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA FOTOGRÁFICA. USO SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A PROPRIEDADE INTELECTUAL. DANO MORAL. CABIMENTO. DIREITO AUTORAL A titularidade da obra fotográfica reconhecida em favor do autor conduz à obrigatória indenização quando seu uso não teve prévia autorização. Precedentes. MONTANTE INDENIZATÓRIO. O valor da indenização não deve ser ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Ausência de sistema tarifado, cabendo analisar-se caso a

caso. (70045152832 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 27/10/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2011).

Nessa seara, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria sub examine, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

A propósito, estabelece ainda o Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Dessa forma, sopesados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se adequado à compensação dos transtornos vivenciados pelo Apelante, atendendo ao fim punitivo e compensatório da indenização, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em relação, aos danos materiais, o Apelante sustentou que cobra R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo uso de suas fotografias, porém não juntou nenhum contrato firmado com outros clientes, recibo ou documento similar que pudesse comprovar que, de fato, cobra esta a importância pelo produto, sendo certo que é descabida a indenização por danos materiais hipotéticos. A propósito:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DIVULGAÇÃO SEM INFORMAÇÃO ACERCA DA AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. AUTORIA

COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR E OMISSÃO QUANTO À AUTORIA. EXIGÊNCIA DO ART. 79, DA LEI Nº 9.610/98. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. ABSTENÇÃO DE USO DA FOTO NO SITE DA EMPRESA APELADA. DEVER DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS AO SUPPLICANTE. APLICAÇÃO DO ART. 108, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. “A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98” (STJ, AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015). 2. Diante da ausência de prévia autorização, tampouco menção ao seu nome, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. 3. **É descabida a indenização de danos materiais hipotéticos (...)** (TJPB – AC 00389444020138152001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – j. 10/09/2018)

Fica a Apelada obrigada também a publicar na página principal do seu *site* institucional (mesmo veículo onde se deu a utilização indevida da arte), informação de que o Recorrente é o autor intelectual da fotografia, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, PROVEJO, PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL, para reformar a Sentença, a fim de condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais ao Apelante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a publicar na página principal do seu *site* institucional informação de que o Recorrente é o autor intelectual da fotografia, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de novembro de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator



Assinado eletronicamente por: **LEANDRO DOS SANTOS**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2957867**



1811131724356110000002946682